



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 01106/2021/NLC/ETRLIC/PGE/AGU

NUP: 23223.004772/2019-10

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DA MINUTA. APROVAÇÃO DA MINUTA DE TERMO ADITIVO, COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise da regularidade jurídica do Termo Aditivo ao Contrato n. 33/2019 de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que tem por objeto a suspensão da execução contratual por 120 dias no que diz respeito ao posto de motorista, em função da redução da demanda do serviço.
2. Os autos referentes ao processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos, no que interessa à presente análise:
 - a) contrato n. 33/2019, com vigência até 21/10/2020
 - b) termo aditivo n 02/2020 de prorrogação do prazo de vigência contratual de 21/10/2020 a 21/10/2021
 - c) termo aditivo n 05/2021 de prorrogação do prazo de vigência contratual de 21/10/2021 a 21/10/2022
 - d) a justificativa de fato e de direito para a necessidade da suspensão
 - e) a ciência da contratada, por escrito, no caso de suspensão unilateral ou a sua concordância para as situações de suspensão por acordo das partes
 - f) minuta de termo aditivo n 06/2021 de suspensão contratual do posto de motorista por 120 dias, até 22/03/2022
 - g) autorização da suspensão parcial
3. Por razões de economia processual, os documentos relevantes à presente apreciação serão mencionados no corpo do parecer.
4. É o relatório.

DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-LICITAÇÕES

5. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LICITAÇÕES:

"Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicitamente suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017."

6. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do parágrafo primeiro, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

7. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos estritamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, **exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.**

10. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente Termo Aditivo.

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO EM FUNÇÃO DA COVID-19

11. A pandemia reconhecida pela Organização Mundial de Saúde em decorrência do coronavírus e a respectiva situação de emergência de saúde pública prevista na Lei nº 13.979/2020 constitui fato superveniente, público e notório, excepcional e imprevisível, estranho às vontades das partes contratantes, que pode alterar fundamentalmente as condições de execução dos contratos administrativos.

12. O art. 1º do Decreto Legislativo nº 06/2020 reconheceu, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898/ 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do

estado de calamidade pública, **tendo produzido efeitos somente até 31/12/2020**, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

13. O art. 8º da Lei n. 13.979, de 2020, por sua vez, estabeleceu que:

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), observado o disposto no art. 4º-H desta Lei.

14. Assim, não tendo sido, até o momento, prorrogado ou reconhecido o estado de calamidade pública nacional, desde 31.12.2020 não estariam em vigor as regras excepcionais relacionadas à pandemia do coronavírus, e que tinham como fundamento exatamente o Decreto Legislativo n. 06, de 2020, dentre as quais a Lei nº 13.979, de 2020, e a Lei n. 14.035, de 2020, que a alterou.

15. Entretanto, **em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, proferida em 30.12.2020, o Supremo Tribunal Federal prorrogou as medidas consideradas sanitárias estabelecidas pela Lei n. 13.979, de 2020, independentemente da vigência do Decreto Legislativo n. 06, de 2020**, deferindo parcialmente medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.625-DF, nos seguintes termos:

(...) Por isso, a prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei nº 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia. Em face do exposto, defiro parcialmente a cautelar requerida, **ad referendum do Plenário desta Suprema Corte**, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas. (grifei)

16. Por sua vez, **o Supremo Tribunal Federal referendou a medida cautelar deferida pelo Min. Ricardo Lewandowski** para estender a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias de combate à pandemia da Covid-19. A decisão, por maioria de votos, se deu **na sessão virtual encerrada em 8/3/2021**, no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6625, ajuizada pela Rede Sustentabilidade.

17. Nesses termos, os artigos citados na decisão continuam em vigor e se referem às medidas sanitárias para enfrentamento da Covid-19, as quais nos interessam no presente parecer.

18. Sendo assim, a análise efetuada neste parecer levará em consideração o contexto jurídico atual, ou seja, parte da citada decisão do STF, que mantém em vigor os artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J da Lei n. 13.979/2020.

19. O conteúdo da norma que permanece em vigor (art. 3º até o 3º-J), portanto, diz respeito às medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia da COVID-19, entre as quais se incluem a quarentena, o isolamento, a falta justificada ao serviço público ou privado e outras medidas relativas à prestação de serviços nesse momento, e que podem vir a impactar na gestão dos contratos celebrados pela Administração.

20. Cabe recordar que, no âmbito local, cabe ao chefe do poder executivo estadual ou municipal expedir as orientações de saúde pública, de acordo com as respectivas peculiaridades. A propósito, na decisão colegiada proferida em 15.04.2020, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 por maioria dos membros da corte aderiu à proposta do ministro Edson Fachin acolhendo a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 seja interpretado de acordo com a Constituição, de modo a reafirmar observância da autonomia dos entes locais. Nos termos da decisão acima, a mitigação das faculdades, poderes e ônus exercidos nas raias da atribuição constitucional, relativamente à questão sanitária tratada, afrontaria o princípio federativo e da separação dos poderes. Embora a questão analisada pelo Supremo estivesse vinculada inicialmente a eventual interferência da União em competência dos estados, a ideia central foi, de fato, a preservação da competência legislativa e atribuição material dos demais entes da federação.

21. Nessa senda, foram juntados ao processo os atos normativos expedidos localmente, pelo Poder Executivo Municipal (Decreto n.º 3.675/2020, que prorroga a suspensão das aulas presenciais em todas as escolas do município de Bom Sucesso por prazo indeterminado), **ainda está vigente, conforme relatado nos autos no OFICIO INTERNO Nº 956/2021 - BSCCAMPUS**. Assim, a suspensão ora proposta encontra respaldo na situação de calamidade pública vigente no Estado e no Município onde são prestados os serviços.

22. Passa-se, assim, a examinar o caso concreto que dá ensejo à alteração contratual por meio de suspensão parcial do contrato, consistente na supressão momentânea de um posto da função de motorista, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tal qual justificativas da Administração constantes no **OFICIO INTERNO Nº 956/2021 - BSCCAMPUS**, datado de 8 de Julho de 2021 e no **OFICIO INTERNO Nº 1957/2021 - BSCADM**, datado de 27 de outubro de 2021:

"a) Que as atividades do Campus Avançado Bom Sucesso, vem sendo realizadas em sua maioria através de trabalho remoto, com fulcro na Portaria 237/2020 do IF Sudeste MG e suas alterações;
 b) Que o posto de motorista esta suspenso desde o final do mês de março, conforme TA 003;
 c) Que durante o período de suspensão, não houve demanda na unidade para o serviço;
 d) E por fim, que o Decreto Municipal 3.675/2020, que prorroga a suspensão das aulas presenciais em todas as escolas do município de Bom Sucesso por prazo indeterminado ainda está vigente;
 Na condição de fiscal do contrato 33/2019 e na função de Diretor do Campus Avançado Bom Sucesso, conforme portaria 270/2020, de 13/04/2020, DOU 14/04/2020, venho por meio deste solicitar a prorrogação da suspensão do serviço por mais 120 dias, a partir do prazo estipulado no TA 003, sem a necessidade de reposição do posto ao término do contrato.
 Ressalto que a empresa já foi consultada e está de acordo com o proposto, conforme e-mail constante nos autos do processo."

"Solicito, junto a essa coordenação, a suspensão do contrato do motorista, a partir de 23/11/2021, por 120 (cento e vinte) dias, devido ainda não termos previsão do retorno das atividades presenciais, sendo assim desnecessário o serviço do motorista durante esse período.

Justifico ainda a suspensão por estarmos seguindo o Decreto Municipal DECRETO Nº 3.675/2020 DE 07 DE OUTUBRO DE 2020, que já está anexado no processo sob o número do documento 39, na ordem 152."

23. No caso de contratação de serviços terceirizados, cabe ao gestor observar as orientações expedidas no portal de compras do governo federal (disponível em <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1270recomendacoes-covid-19-servicos-terceirizados>), a seguir:

“Os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, considerando a classificação da situação mundial do novo coronavírus (COVID-19) como pandemia, deverão seguir as seguintes recomendações:

1º - A atuação presencial de serviços terceirizados deve ficar limitada a atender atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade, em patamar mínimo para a manutenção das atividades, a exemplo de segurança patrimonial e sanitária, dentre outros.

2º - notificar as empresas contratadas quanto à necessidade de adoção de meios necessários para intensificar a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas, com o uso de álcool gel (maçanetas, corrimões, elevadores, torneiras, válvulas de descarga etc.);

3º - solicitar que as empresas contratadas procedam a campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

4º - proceder a levantamento de quais são os prestadores de serviços que se encontram no grupo risco (portadores de doenças crônicas, histórico de contato com suspeito ou confirmado para COVID-19 nos últimos 14 dias, idade acima de 60 anos etc.), para que sejam colocados em quarentena com suspensão da prestação do serviços ou, em casos excepcionalíssimos, a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.

5º - Caso haja diminuição do fluxo de servidores dos órgãos ou entidades (estejam executando as suas atribuições remotamente) ou expediente parcial (rodízio), poderão - após avaliação de pertinência, e com base na singularidade de cada atividade prestada - suspender os serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou reduzir o quantitativo até que a situação se regularize.

6º - Caso a ausência do prestador de serviço (“falta da mão de obra alocada”), decorrente da situação de calamidade atual, esteja enquadrada no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o órgão ou entidade deverá observar o § 3º da referida Lei, hipótese em que será “considerado falta justificada”.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: [...] § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

7º - É facultada a negociação com a empresa prestadora de serviços, visando às seguintes medidas:

(i) antecipação de férias, concessão de férias individuais ou decretação de férias coletivas; (ii) fixação de regime de jornada de trabalho em turnos alternados de revezamento; (iii) execução de trabalho remoto ou de teletrabalho para as atividades compatíveis com este instituto e desde que justificado, sem concessão do vale transporte, observadas as disposições da CLT; (iv) redução da jornada de trabalho com a criação de banco de horas para posterior compensação das horas não trabalhadas.

8º - Não havendo tempo hábil para formalização de termo aditivo ao contrato, considerando o risco iminente à saúde pública proveniente da pandemia, o órgão ou entidade deverá proceder os ajustes necessários e anexar posteriormente a devida justificativa ao processo que embasa a formalização do termo aditivo.

*** Suspensão ou redução - Nota Técnica nº 66/2018 - Delog/Seges/MP. Alerta-se que o vale alimentação e o vale transporte têm natureza indenizatória. Portanto, os órgãos e entidades devem observar nos casos de suspensão da prestação dos serviços, o paradigma a seguir:**

a) Os dispositivos da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), via de regra, dispõem que a empresa conceda auxílio-alimentação aos seus empregados apenas nos dias efetivamente trabalhados. Dito de outro modo, se o empregado não labora em dias considerados de "ponto facultativo" ou de "recesso" de servidores públicos, não há, a priori, que se falar no pagamento dessas rubricas, mas sim o seu desconto nas faturas a serem pagas pela administração.

a.1) Deve-se ressaltar que os prestadores de serviços terceirizados colocados em trabalho remoto ou que estejam em escalas de revezamento deverão ter a manutenção do auxílio-alimentação assegurada, já que o serviço não sofrerá solução de continuidade.

a.2) Já no caso de suspensão do contrato de trabalho, recomenda-se, assim, que o órgão ou a entidade tome ciência da CCT aplicável ao caso concreto, procedendo a eventuais negociações com a categoria, se julgar pertinente.

b) Em relação ao vale-transporte, cabe destacar que este benefício cobre despesas de deslocamento efetivo do empregado. Por conseguinte, não havendo esse deslocamento - trajeto da sua residência para o trabalho e vice-versa - não há que se falar em pagamento dessa rubrica, o que por via reflexa enseja o desconto desse pagamento nas faturas a serem liquidadas pela Administração;

Observação: Dada a situação atual de calamidade, recomenda-se que, sempre que possível, e sem ferir o disposto na legislação e na CCT vigentes, seja mantido o auxílio-alimentação durante o período de suspensão.

* Quarentena - "restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus" – Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

24. A título de esclarecimento em relação ao item 8 das orientações expedidas no portal de compras do governo federal, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou

mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito atde suas competências, entre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [\(Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

b) [\(revogada\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II – ([revogado](#)). ([Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020](#)).

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

§ 6º-C. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

§ 6º-D. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020](#)).

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo; ([Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020](#)).

§ 7º-A. (VETADO). ([Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020](#)).

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. ([Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020](#)).

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), na [Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#) (Estatuto do Idoso), na [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal). ([Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020](#)). ([Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020](#)).

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** deste artigo; e ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020](#)).

25. Como se observa, as autoridades dispostas no art. 3º, §7º da Lei nº 13.979/20 poderão adotar, no âmbito de suas competências o isolamento (separação de pessoas doentes, art. 2º, inc. I, da Lei nº 13.979/20) e a quarentena (separação de pessoas suspeitas de contaminação, art. 2º, inc. II, da Lei nº 13.979/20), cujo período de ausência é considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada (art. 3º, §3º, da Lei n. Lei nº 13.979/20).

26. Nesse contexto, sobre a proposta de suspensão parcial do contrato, tem-se que cabe ao gestor público de cada ente federal definir o funcionamento, presencial ou remoto, de cada órgão, bem como eventual suspensão, redução, prorrogação ou extinção dos contratos administrativos.

27. Observa-se, contudo, que no presente caso, não se trata de medida destinada a proteção dos prestadores de serviço mediante seu afastamento, mas sim de redução da demanda do serviço. No caso concreto, a função de motorista do Campus Bom Sucesso, do IF Sudeste de MG foi tido como "desnecessário o serviço do motorista durante esse período" ante ao fato do ente assessorado não ter previsão do retorno das atividades presenciais no Município, conforme Decreto nº 3.675/2020 de 07 de outubro de 2020.

28. A Administração pode, assim, determinar a suspensão, total ou parcial (quem pode o mais pode o menos), da execução do contrato administrativo (art. 78, inc. XIV, da Lei n. 8.666/96), por sua vez cabe à empresa contratada definir, por exemplo, os trabalhadores que continuarão alocados na execução do contrato administrativo, serão realocados em outra atividade, terão seus contratos de trabalho suspensos temporariamente nos termos da Lei n. 14.020/2020 ou rescindidos (com a possibilidade de recebimento de auxílio desemprego, desde que observados os respectivos requisitos legais), observada a respectiva legislação trabalhista e a CCT específica, sendo vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada.

29. A Administração Pública tem a prerrogativa de alterar unilateralmente o contrato administrativo, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado em relação às cláusulas econômico-financeiras não passíveis de alteração unilateral (art. 58, inc. I, § 1º e § 2º da Lei n. 8.666/96).

30. Por sua vez, a suspensão da execução do contrato por prazo superior a 120 dias pode ensejar a rescisão do contrato, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação (art. 78, inc. XIV, da Lei n. 8.666/96).

31. Assim, é cabível a suspensão parcial do contrato unilateralmente pela Administração, **por ordem escrita ou mediante termo aditivo, pelo prazo de até 120 dias, conforme o art. 78, inc. XIV, da Lei n. 8.666/93, dando ciência à contratada**. A suspensão por prazo superior ao prazo de 120 dias, em regra, demanda a concordância da contratada, salvo situação de calamidade pública (exceção).

32. **Registre-se, no entanto a concordância da contratada com a suspensão por 120 dias proposta pela Administração.**

33. Outrossim, há informação nos autos de que não houve prorrogação do contrato, por meio do termo aditivo n 05/2021, estendendo a vigência contratual de 21/10/2021 até 21/10/2022, tendo em vista tratar-se de contrato continuado, cujo prazo limite de vigência, contadas as prorrogações possíveis, é de 60 (sessenta) meses, não havendo extrapolação de tal prazo, portanto.

DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

34. A minuta de termo aditivo encontra-se adequada sob o aspecto jurídico, tendo em vista que foi alterado o prazo inicial da suspensão, após a emissão da COTA n. 00177/2021/COORD/ETRLIC/PGF/AGU.

35. Ressaltamos, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

36. Observar-se, por fim, que, oportunamente, deverá haver a publicação do extrato de termo aditivo na imprensa oficial.

CONCLUSÃO

37. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria no sentido da aprovação da minuta de termo aditivo, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos **itens 23 e 36**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria.

38. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "*Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas*".

39. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 11 de novembro de 2021.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Ottavi
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23223004772201910 e da chave de acesso b1a5f4d7

Documento assinado eletronicamente por MARISTELA SILVA MENEZES PLESSIM, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 764565972 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARISTELA SILVA MENEZES PLESSIM. Data e Hora: 12-11-2021 10:28. Número de Série: 443458419013221940. Emissor: AC CAIXA PF v2.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

PARECER JURÍDICO (004.12) Nº 134/2021 - REIPROJUR (11.01.08)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 16 de Novembro de 2021

Parecer_1106-2021_ETRLIC.pdf

Total de páginas do documento original: 9

(Assinado digitalmente em 16/11/2021 17:24)

OLIVIA GHETTI GOMES

COORDENADOR

2125457

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: **134**, ano: **2021**, tipo: **PARECER JURÍDICO (004.12)**, data de emissão: **16 /11/2021** e o código de verificação: **3db3b3eba8**